



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012746-09.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDERSON RODRIGO GOMES FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa de ANDERSON RODRIGO GOMES FERNANDES, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 57.198 - Campinas

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0012746-09.2024.8.26.0502

Agravante: ANDERSON RODRIGO GOMES FERNANDES

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por ANDERSON RODRIGO GOMES FERNANDES, contra a r. decisão de fls. 46, que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo.

Sustenta a Defesa, em síntese, que a r. decisão abrangeu o período posterior a data da falta (20/9/2021), para fins de desconto de 1/3 do tempo remido. Ressalta que “*A certidão posterior emitida pela I. serventia está correta, pois o cálculo apenas desconta os 63 dias remidos, constantes da decisão, não tendo o cálculo feito o desconto de 1/3, e sim a decisão judicial, esta sim que merece ser revista para, em consequência, ser retificado o cálculo de penas*”. Requer o provimento do agravo para que seja “prolatada uma nova decisão com o desconto de 1/3 sobre os períodos corretos e, em consequência, deve ser emitido um novo cálculo de penas” (fls. 2/5).

contrariado o recurso (fls. 66/68); mantida a r. decisão agravada (fls. 70).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo interposto (fls. 78/79).

É o relatório.

O recurso da defesa não merece acolhimento.

Na espécie, conforme certidão de fls. 41:

Certifico e dou fé que não foi lançado no histórico de partes o evento de revogação de 1/3 da remição. Além disso, certifico que, conforme o cálculo de penas das folhas 594/598, o lapso para o regime semiaberto seria em 28/02/2025 e, com a dedução de 63 dias, passou a ser 26/12/2024. Portanto, deixo de retificar o cálculo de pena. Nada Mais. Campinas, 16 de agosto de 2024. Eu, ____, Simone Aparecida Leite, Escrevente Técnico Judiciário.

Diante da referida certidão, o d. Magistrado decidiu que:

Ante o certificado pelo sempre zeloso e atento Cartório a fls. 642, no sentido de que não foi sequer lançada qualquer revogação de 1/3 da remição do período, reconsidero a decisão de fls. 641 de modo a indeferir o pedido da Defensoria Pública. Despiciendas, ante a já mencionada ausência de lançamento, quaisquer outras alterações. Prossiga-se.

Logo, diante da notícia de que não foi sequer lançado a revogação de 1/3 da remição, é o caso de se improver o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa de ANDERSON RODRIGO GOMES FERNANDES, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator